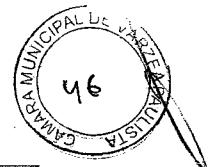




# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 120/2021

**PROCESSO N. 73/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 54/2021**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de purificador para instalação na copa da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

### 1. RELATÓRIO

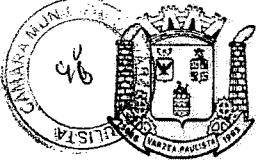
Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para de purificador para instalação na copa da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Os itens foram previamente requisitados pela Diretora Geral. Na requisição também foram apresentadas justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, extraiendo-se do mapa comparativo de preços que foram obtidos 3 (três) orçamentos.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição do purificador totalizou R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Assim, considerando o sistema *home office* instituído, vieram-me, por *e-mail*, as principais peças do processo (requisição, mapa comparativo de preços, parecer da Comissão



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

Permanente de Licitação, termo de homologação e adjudicação e termo de autorização) para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de purificador para instalação na copa da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

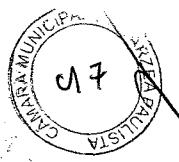
- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



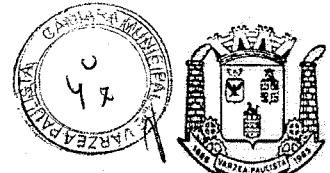
- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
  8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
  9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
  10. Julgamento das propostas;
  11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
    - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
    - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
  12. Autorização do ordenador de despesa;
  13. Emissão da nota de empenho;
  14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral, que, por sua vez, descreveu o equipamento a ser adquirido.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição, restou justificado o seguinte: “*Considerando a importância de se proporcionar um ambiente interno de trabalho agradável, saudável e de qualidade a*

# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



vereadores e servidores desta Câmara Municipal; Considerando que, o purificador de água atual possui mais de 06 (seis) anos de utilização e, após análise técnica, detectou-se a existência de uma fissura em seu reservatório interno; Considerando que, tal desvio impede o adequado funcionamento deste equipamento, além de possibilitar a contaminação da água por microrganismos; Diante disso, torna-se necessária a aquisição de um novo purificador de água para instalação na copa deste Legislativo.”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do purificador, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a D. Diretoria Financeira declarou a existência de dotação do Orçamento de 2021, sob a rubrica 4.4.90.52.12.00.00 – APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. Atendido, assim, o item 5.

Por **quinto**, extrai-se da Coleta de Preços n. 75/2021 que há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (TRÊS) fornecedores** do ramo. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

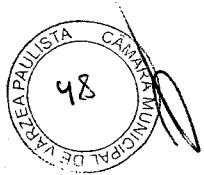
O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA**, aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, em relação à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, há de se providenciar, antes da efetiva contratação, os documentos de habilitação necessários, a saber: consulta cadastral simplificada perante a JUCESP, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

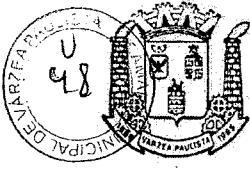
Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se que há a autorização do ordenador da despesa, sendo certo que a emissão de nota de empenho ainda deverá ser providenciada, a fim de se atender o item 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição do purificador de água.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o equipamento especificado deverá ser adquirido pelo montante de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Acrescente-se que tal conclusão não se modifica à luz da informação de que, neste exercício de 2021, já foram adquiridos utensílios domésticos por meio de processos de dispensa de licitação, vez que, somando todas as contratações diretas, ainda se observa o limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição descrito purificador de água, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 09 de setembro de 2021.

**Rafael Ribeiro Silva**  
*Procurador Jurídico*

**RAFAEL  
RIBEIRO  
SILVA**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
RIBEIRO SILVA  
Dados: 2021.09.09  
16:20:13 -03'00'